

PORTARIA Nº 129, DE 29 DE JANEIRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 7º da Lei n.º 11.740, de 16 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano a promover o funcionamento do Campus de Iporá - GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 130, DE 29 DE JANEIRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 7º da Lei n.º 11.740, de 16 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins a promover o funcionamento do Campus de Gurupi- TO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 131, DE 29 DE JANEIRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 7º da Lei n.º 11.740, de 16 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná a promover o funcionamento do Campus de Conceição de Foz do Iguaçu - PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 29 de janeiro de 2010

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 197/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso, para, no mérito, indeferir a pleiteada retificação da Portaria MEC/SESu nº 1.107, de 19 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2008, Seção 1, p. 120, mantendo as 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, na autorização para o funcionamento do curso de Engenharia de Produção, em regime presencial, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas (FACITEC), situada no CSG 09, lotes 15/16, em Taguatinga, no Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico (IESST), da mesma localidade, conforme consta do Processo nº 23001.000101/2009-12.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 213/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu e à respectiva validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos 14 (quatorze) alunos nomeados e identificados na relação abaixo, que concluíram, com êxito, o curso de mestrado em Administração de Empresas, ministrado pela Universidade de Taubaté, com sede no município de Taubaté, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000139/2009-95.

1. Aparecida Rejane Palhares Lemes 15.672.290-2 SSP/SP
2. Elcio José Sotkeviciene 4.220.228 SSP/SP
3. Fábio Soares Duarte 36.353.790-9 SSP/SP
4. José Antônio da Silva 5.346.377 SSP/SP
5. José Lourenço Junior 8.391.068 SSP/SP
6. José Manuel Quinquiolio 7.728.650-9 SSP/SP
7. Júlio Cesar Gonçalves 12.515.316 SSP/SP
8. Nestor Brandão Neto 12.451.235-5 SSP/SP
9. Orlândio Roberto Pereira Filho 4.412517-3 SSP/SP
10. Paschoal de Mario 1.902.136-7 SSP/SP
11. Paulo Aurélio Santos 16.889.989-9 SSP/SP
12. Paulo Roberto Araújo de Almeida 387.068 SSP/DF
13. Robson de Moraes Rocha Medeiros Freitas Lourenço 28.111.927-2 SSP/SP

14. Rose Lima de Moraes Campos 8.773.862-4 SSP/SP

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 254/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de interesse da Senhora Antonia Sobrinho da Silva, no sentido de que à requerente não é possível o apostilamento do direito ao exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, posto que não é portadora de diploma regular de curso de Pedagogia, conforme consta do Processo nº 23001.000048/2009-50.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 290/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é contrário à convalidação de estudos e à respectiva validação nacional do título de mestre em Direito Econômico, obtido por Sérgio Ribeiro Muylaert, portador do CPF/MF nº 208.657.327-87, na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo nº 23001.000072/2008-16.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 303/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é contrário à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional dos diplomas de concluintes do Mestrado em Liderança, realizado entre os anos de 2004 a 2007, na Universidade de Santo Amaro (UNISA), situada no município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000078/2009-66.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 318/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, sediada no Município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Antônio Vieira, com sede no Município de Porto Alegre/RS, a ser instalado na Rua Luiz Manoel Gonzaga, nº 744, Bairro Três Figueiras, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 30 (trinta) vagas totais anuais. Nos termos do § 1º do art. 24 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia, conforme consta do Processo nº 23000.003684/2007-81, Registro SAPIEnS nº 20060012558.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 319/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização dos Cursos de Graduação em Ciências Contábeis e Ciência da Computação, Bacharelados, e Educação Física, Licenciatura, a serem ofertados pela Faculdade de Educação São Francisco, mantida pelo Colégio São Francisco, ambos com sede à Rua Abílio Monteiro, nº 1.751, no Bairro de Engenhos, no Município de Pedreiras, Estado do Maranhão, com 100 (cem) vagas totais anuais, cada, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conforme consta do Processo nº 23001.000068/2008-40.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 343/2009, que reexamina o Parecer nº 231/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Instituto de Educação em Negócios, a ser instalada à Rua Gustavo Ramos Sebbe, nº 107, Bairro Cinqüentenário, no município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Educação em Negócios, com sede no mesmo município, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais, recomendando à SESu/MEC verificar a possibilidade de autorizar, concomitantemente, o curso de Administração, bacharelado, em vista das considerações de mérito do referido curso, contidas no Parecer aprovado pela CES em 7/8/2009 (Parecer CNE/CES nº 231/2009), conforme consta do processo e-MEC nº 200710107.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 374/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias para a adequação do projeto pedagógico do curso de Letras, licenciatura, com as duas habilitações (Língua Portuguesa e Língua Espanhola) à legislação em vigor, que deverão ser verificadas por ocasião do reconhecimento do curso, devendo incluir a carga horária mínima de 3.600 horas (2.800 relativas à primeira habilitação e 800 relativas à segunda habilitação), favorável ao pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e respectivas Literaturas e em Língua Espanhola e respectivas Literaturas, formulado pela Faculdade de Ampère, mantida pela Associação Amperense de Ensino Superior S/C Ltda., ambos com sede na Rua dos Andradas, nº 144, no município de Ampère, Estado do Paraná, conforme consta do Processo nº 23001.000041/2009-38.

FERNANDO HADDAD

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA****RETIFICAÇÃO**

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/2009, Seção 1, pp. 97-99, no Parecer CNE/CES 364/2009, p. 99, no Voto do Relator, onde se lê: "observado o prazo máximo de 3 (três) anos", leia-se: "observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos".

**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE
PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR****PORTARIA Nº 28, DE 29 DE JANEIRO DE 2010**

O Presidente da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR-CAPEES, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 21/12/2007, e considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 8.405, de 09/01/92, na redação atualizada pela Lei nº 11.502, de 11/07/2007, resolve:

Art.1º Aprovar o Regulamento da concessão do Auxílio Financeiro a Projeto Educacional ou de Pesquisa - AUXPE - Anexo I desta Portaria(*), disciplinando as condições gerais para a concessão e aplicação dos recursos financeiros, bem como os procedimentos para a devida prestação de contas.

§ 1º Integram o Regulamento de que trata este artigo os modelos para os seguintes instrumentos:

- a) Manual de Concessão e de Prestação de Contas (Anexo II);
- b) Termo de Solicitação e Concessão de Apoio Financeiro a Projeto - AUXPE (Anexo III);
- c) Solicitação Adicional de Recursos e/ou Prazo (Anexo IV);
- d) Solicitação de Remanejamento - Grupo/Tipo de Despesa (Anexo V);
- e) Termo de Apostilamento (Anexo VI);
- f) Termo Simplificado - Substituição de Coordenador (Anexo VII);
- g) Encaminhamento de Prestação de Contas (Anexo VIII);
- h) Relação de Pagamentos (Anexos IX.a a IX.e);
- i) Termo de Doação (Anexo X.a);
- j) Termo de Depósito (Anexo X.b);
- k) Relatório de Cumprimento do Objeto - Final ou Parcial (Anexo XI);
- l) Declaração de Cumprimento do Objeto (Anexo XII);
- m) Recibos - Modelos "A" e "B" (Anexos XIII.a e XIII.b respectivamente);
- n) Instruções para devolução de saldo via Guia de Recolhimento de Receitas da União-GRU. (Anexo XIV).

§ 2º Os Programas que contemplam a concessão de AUXPE adequarão a este Regulamento e às normas e rotinas correspondentes.

Art. 2º A concessão de apoio financeiro à pessoa física para o desenvolvimento de projeto educacional e de pesquisa observará as disposições desta Portaria.

§ 1º. Cada IES deverá promover o registro patrimonial dos bens adquiridos com o AUXPE, quando for o caso e, em colaboração com a CAPES, o acompanhamento técnico da execução dos projetos de seus docentes/discentes e pesquisadores vinculados que receberem o Auxílio de que trata este artigo.

§ 2º Todas as solicitações de Auxílio Financeiro a Projeto Educacional e de Pesquisa deverão inserir expressamente a obrigação de submissão ao Regulamento ora aprovado e alterações posteriores, regras que serão consideradas integrantes da proposta, independente de transcrição.

§ 3º A obrigação tratada no parágrafo anterior deverá constar de documento firmado pelo coordenador do projeto e pelo representante legal da IES.

Art 3º O coordenador do projeto, responsável pela aplicação dos recursos de que trata esta Portaria, se obrigará a:

- I. prestar contas dos recursos aplicados e restituir os saldos respectivos, observando o regramento baixado pela CAPES;
- II. instruir as prestações de contas com a documentação comprobatória da observância da legislação federal relativa às licitações e contratos da administração pública, nas aquisições de bens e serviços que realizar, com ênfase aos artigos 24, inciso XXI, e 26, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993;
- III. atender prontamente aos pedidos da CAPES e da IES de vinculação pertinentes ao acompanhamento finalístico e de gestão do andamento do projeto aprovado;
- IV. cumprir rigorosamente as normas estipuladas pela CAPES, em especial o Regulamento aprovado por esta Portaria.

Art. 4º Sempre que possível, a seleção de projetos a serem apoiados com o AUXPE será objeto de edital previamente publicado no Diário Oficial da União.

Art. 5º A Assessoria de Comunicação Social disponibilizará, para leitura, cópia ou impressão, através da página da CAPES na internet, versão atualizada de todos os documentos e formulários a que se refere esta Portaria, bem como da lista de todos os projetos fomentados com o AUXPE em execução, com o resumo do seu objeto e respectivo montante de recursos repassados pela CAPES.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, devendo a adequação tratada no artigo 1º ser procedida no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 015, de 21 de março de 2005.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

(*). Esta Portaria está disponível na íntegra na página da CAPES: www.capes.gov.br